



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Parcerias

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone:

PROCESSO 6019.2023/0002400-1

Parecer SEME/DGPAR Nº 086619519

São Paulo, 17 de julho de 2023.

SEME/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Ementa: trata-se de parecer técnico referente a aplicabilidade do artigo 31 da lei 13.019 de 2014 no que tange à inexigibilidade de chamamento.

1- Relatório

Dia 28 de junho de 2023 foi remetido à esta Secretaria de Esportes o ofício 2495/2023 expedido pela Federação Paulista de Futebol (FPF) endereçado ao Secretário de Esportes Carlos Augusto Manoel Vianna e ao Chefe de Gabinete Ricardo Pires Calciolari e SEI086549050.

Em ato contínuo foram anexados o Estatuto da Federação Paulista em SEI086549136, folheto informativo da Copa São Paulo Feminina de 2022 em SEI 086549239, Estatuto da FIFA (Fédération Internationale de Football Association) em SEI086549312, previsão de custos para a realização do evento em SEI 086552505 e finalmente Estatuto da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) em SEI 086556107.

Por fim aportam os autos do processo sei em epígrafe a esta DGPAR, oriundo da Chefia de Gabinete para emissão de parecer técnico "para análise e redação de parecer técnico com fulcro de destacar se "o objeto ou as metas dessa parceria podem ser atingidas por uma entidade específica", como nos parece pelos argumentos suscitados acima, para fins da aplicação do art. 31, "caput", da Lei nº 13.019/2014"

2- Dos Fatos

A Federação Paulista de Futebol - entidade vinculada à FIFA (ente máximo mundial do Futebol) e à CBF (ente máximo do futebol no Brasil) - encaminhou a esta Secretaria Municipal de Esportes um ofício com o intuito de firmar uma parceria para a execução da **primeira edição da Copa São Paulo de Futebol Jr. Feminina em 2023**.

Insta salientar que o sistema piramidal entre as federações supracitadas é harmonioso e o único que engloba o futebol profissional no Brasil, sendo harmonioso e tal fato é notório, inclusive a FIFA organizando a Copa do Mundo de Futebol a cada 4 anos, fato que é sabido de tamanha relevância para a cultura brasileira que todas as esferas Públicas e entidades privadas dispensam seus colaboradores para que possam acompanhar a Seleção Nacional em seus jogos.

Dentro deste sistema encontra-se a FPF, com circunscrição definida no Estado de São Paulo, sem

concorrência com qualquer outra entidade, reunindo os times mais celebrados do Estado e quiçá do Brasil.

Anualmente a Federação organiza a Copa São Paulo de Futebol Juniores que é o maior celeiro de craques do futebol brasileiro, abrindo portas à profissionalização de diversos jogadores e não havendo qualquer outra entidade que concorra na organização.

Neste diapasão não há que se falar, dentro do Estado de São Paulo outra entidade Pública ou Privada que desempenhe este papel, como é notório, sendo a federação responsável por todas as competições profissionais de relevância no Futebol, conseqüentemente não havendo que se falar em concorrentes.

3- Fundamento Jurídico

O artigo 31 da lei 13.019 tem aplicabilidade nos casos em que torna-se, em tese, inviável a competição em razão da singularidade do objeto da parceria, nos seguintes termos: “Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria (...)”

Em complemento, no caso de inexigibilidade o artigo 32 exige a justificativa do administrador público, sob pena de nulidade: “Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”

Portanto, tendo em vista o acima exposto para que haja inexigibilidade do chamamento público faz-se necessária singularidade do objeto e caso em que deverá haver a justificativa do administrador.

O artigo 31 traz um rol de inexigibilidade que é meramente exemplificativo, pois não é possível que sejam previstos todos os casos em que é impossível imputar ao processo o caráter competitivo. Neste sentido em parecer a procuradoria geral do Estado de Minas Gerais emitiu o seguinte parecer:

(...) a inexigibilidade do chamamento público decorre de condições fáticas que tornam inviável a competição, independentemente, pois, da vontade do administrador público, ou mesmo do legislador. Isso porque o legislador não tendo como antever o surgimento das mais diversas situações fáticas em que a compensação é inviável e já prever todas, estipula um rol meramente exemplificativo de inexigibilidades.

No mesmo sentido cite-se o entendimento da casa civil do Distrito Federal:

A inexigibilidade de chamamento público se verifica sempre que houver impossibilidade de competição entre as OSCs. Embora a lista não seja exaustiva, mas meramente exemplificativa.

Portanto, havendo situação fática que prejudique o caráter competitivo do certame restando apenas de fato a possibilidade de contratação com uma única entidade é enquadrando-se nos casos do artigo 31. Neste sentido, resta claro que se há apenas uma empresa que tem capacidade para o fornecimento do bem ou serviço é lícita a contratação direta. Também é o caso em que há destacada expertise de determinada entidade em um seguimento em que há exclusividade.

O caso da lei em epígrafe tem grande semelhança com o artigo 25 da lei 8.666/1993 no que diz respeito à inexigibilidade de licitação, diploma este que embora não seja aplicável aos contratos em tela, por semelhança semântica é visível a aplicabilidade analógica aos dispositivos supracitados. E por óbvio é um ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que havendo apenas um sujeito capaz de executar o objeto do contrato estaremos diante de um caso de inexigibilidade de licitar, corroborando com o exposto anteriormente.

Nesta afinação entendeu o TCU, na súmula 255 o seguinte:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.** Entretanto, nos casos em que o prestador seja empresa pública prestadora de serviços e exista

notoriedade de que determinado serviço lhe seja exclusivo em razão da sua missão institucional, admite-se forma diversa de comprovação, tal como a declaração da própria empresa ou do Ministério ao qual ela esteja vinculada.

Resta claro, conforme já explicitado alhures, não havendo concorrência ou produtos/serviços que possam ser substituídos sem prejuízo ao certame é lícita a contratação direta, nos termos do artigo 31 da lei 13.019/2014 e necessariamente tal decisão deve ser justificada e esta justificativa publicada em diário oficial nos termos do artigo 32 da mesma lei.

É o relatório,

Passo a opinar.

Considerando a exclusividade da Federação Paulista de Futebol para organizar eventos oficiais de futebol mediante convenio com a FIFA no Estado de São Paulo, sendo inquestionável tal condição.

Considerando a experiência demonstrada com a organização de eventos relevantes no âmbito do Estado de São Paulo, a exemplo do Campeonato Paulista de Futebol masculino e feminino, bem como o maior evento de futebol de base do Brasil a saber: Copa São Paulo de Futebol de onde as maiores revelações do futebol pátrio são descobertas, que se enquadra no entendimento de notoriedade da exclusividade dos serviços prestados.

Considerando a relevância do evento e a exclusividade da Federação Paulista tem autorização para promover a competição.

Somos favoráveis à inexigibilidade de chamamento público em razão da subsunção ao artigo 31, devendo o ato autorizatório e a justificativa (da inexigibilidade) desta contratação ser publicada em Diário Oficial cumprindo os requisitos do artigo 32 ambos da lei 13.019/2014.



Guilherme Barcellos Anhe
Diretor(a) II
Em 17/07/2023, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086619519** e o código CRC **E9193943**.
